

Consulta Pública MDIC/ SUFRAMA	
<p>Entidade: Thiago Melo (thiago.melo@suframa.gov.br)</p>	<p>Contribuição abaixo:</p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 2º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:</p> <p>a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado;</p> <p>b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;</p> <p>c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e</p> <p>d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.</p>	<p>d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.</p> <p><b>Segundo o Inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 estabelece que a aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, devem ter sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;</b></p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:</p> <p>I – o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base</p>	<p>I – o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991;</p> <p><b>A Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de</b></p>

<p>tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991;</p> <p>II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;</p> <p>III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;</p> <p>IV o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida;</p> <p>Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.</p>	<p><b>2003, em seu art. 6º-A, estabelece que O fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido nos ativos previstos no art. 2º. Os dez por cento servem para que o fundo mantenha a sua liquidez.</b></p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 5º É obrigatória a realização de <i>due diligence</i> nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.</p> <p>Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.</p>	<p><b>Para evitar estrangeirismo, substituir due diligence por processo aprofundado de estudo, análise e avaliação de informações e documentos.</b></p>
<p>Artigo a receber comentário ou</p>	<p>O fundo terá, preferencialmente,</p>

<p>contribuição:</p> <p>Art. 7º - O fundo terá, preferencialmente, participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991.</p> <p>Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.</p>	<p>participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991.</p> <p><b>O art. 2º da instrução CVM nº 391/2003, estabelece:</b></p> <p><b>“Art. 2º O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.”</b></p> <p><b>Ou seja, o fundo terá participação decisiva na sociedade investida.</b></p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 8º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 9º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.</p>	

<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 10º - No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.387/1991 obedecerá aos regulamentos emitidos pelo MDIC/Suframa e pela CVM atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.387 /1991.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 11 A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.</p> <p>Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 12 A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação sobre o(s) respectivo(s) aporte(s) integralizado(s) no(s) FIP(s).</p> <p>Parágrafo Único A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo à Suframa, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no <i>caput</i>:</p> <p>I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;</p> <p>II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;</p> <p>III – análise do mercado de atuação da empresa investida;</p> <p>IV – principais aspectos societários</p>	

<p>e jurídicos da empresa investida; e</p> <p>V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencadas nos Artigos 3º e 4º.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados pela Lei nº 8.387 / 1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 2º, §7º, II, da Lei nº 8.387 /1991</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá enviar à Suframa, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica da Suframa e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.</p> <p>Parágrafo único: Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº</p>	

8.387 /1991, independente de culpa.	
<p data-bbox="225 255 769 331">Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p data-bbox="225 362 769 586">Art. 16 Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá apresentar à Suframa relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.</p>	